



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO: 0035819-44.2015.8.19.0203**

**AUTOR: ANÍBAL GOMES RIBEIRO**

**RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.**

MARIA TERESA MENDES CUTRIM, Perita deste Juízo e já qualificada nestes autos, tendo concluído o encargo que lhe foi determinado, vem, muito respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o Laudo Pericial Contábil em anexo, para os devidos fins legais:

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

*Maria Teresa Mendes Cutrim*  
MARIA TERESA MENDES CUTRIM  
CRC-RJ 041180-O/8  
Cadastro na DIPEJ - 3333

Segue:

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**



---

## LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO: Nº 0035819-44.2015.8.19.0203

Cartório da 4ª Vara Cível - Regional de Jacarepaguá - T.J.E.R.J

Autor: ANÍBAL GOMES RIBEIRO

Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

### Objetivo da Perícia:

O escopo desta prova pericial é atender ao determinados na R. Decisão às fls. 209/210, e responder aos quesitos formulados pelas Partes, de forma a apresentar ao D. Juízo e aos interessados, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil, prestar os esclarecimentos dos pontos controversos, revelar a verdade técnica que se quer conhecer.

### 1- BREVE HISTÓRICO

- 1.1 Trata-se de Ação de Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - CDC, movida por ANÍBAL GOMES RIBEIRO em face do BANCO BRADESCARD S.A, tendo como objeto da demanda o Cartão de Crédito 42822671286824015, de titularidade do Autor.
- 1.2 O Requerente resume dois pontos controvertidos:
  - I - Cobrança de Encargos Financeiros em patamar injustificado; e
  - II - Formalização arbitrária de um parcelamento nunca desejado por este.

Pág. 01



## **2. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS - METODOLOGIA**

- 2.1 Na realização do presente trabalho, os procedimentos técnicos adotados foram os de exame, vistoria, avaliação e certificação, previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP 01 - PERÍCIA CONTÁBIL do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
- 2.2 Toda documentação carreada nos autos deste processo foram examinadas e analisadas sob a ótica contábil, foram consideradas as argumentações, contra argumentações, despachos e decisões.
- 2.3 Não houve necessidade de diligências junto ao litigantes.
- 2.4 Os cálculos estampados nas planilhas, anexos deste laudo, foram elaborados para responder aos quesitos da Douta Magistrada e dos litigantes. A base dos cálculos são as Faturas Mensais que instruíram a inicial, fls. 21/30, e os Demonstrativos de Lançamentos carreados nos autos pelo Réu, fls. 214/316.

### **2.5 Da Análise Técnica Contábil**

- 2.5.1 A fatura do cartão de crédito nº 42822671286824015, vencimento de 16/11/2014, (primeira fatura emitida) apresenta saldo anterior zerado e nos lançamentos verifica-se um registro no valor de R\$ 1.231,88 a débito, tal valor corresponde ao saldo do cartão de crédito nº 1500100504940181, fatura de vencimento 16/10//2014, cujos valores foram estornados (zerados) na fatura desse cartão vencimento 16/11/2014 e migrados para o cartão nº 42822671286824015. Vide fls. 301/303.



2.5.2 O saldo transferido do cartão de crédito nº 1500100504940181, tem como origem saldos de faturas anteriores, quitadas parcialmente, fato que ensejou saldo financiado a partir da fatura de vencimento de 16/09/2008, em consequência da cobrança de encargos do financiamento (juros remuneratórios) com incidência de juros sobre juros (capitalização dos juros). Vide, Anexo I - A deste laudo.

2.5.3 As faturas mensais do cartão de crédito nº 42822671286824015, vencimento de 16/02/2015 a 16/06/2015, sobre o saldo financiado dessas faturas o Banco Réu praticou cobrança de encargos de financiamento (juros remuneratórios) com taxa de juros no patamar de até 47,87%. Porém, em meses seguintes, o Réu promoveu o estorno parcial dos valores cobrados. Vide, quadro abaixo e Anexo I - B do laudo.

Data de Vencimento	Fatura Mês Anterior	Saldo Fianciado Mês Anterior	Encargos Financeiros			Taxa de Juros (Encargos Financtº)
			Praticados	Estornados	Efetivamente cobrados	
16/02/2015	1.685,37	1.385,37	663,15	-	663,15	47,87%
16/03/2015	2.534,82	2.084,82	846,07	-	846,07	40,58%
16/04/2015	3.250,53	2.750,53	960,28	(1.165,81)	(205,53)	-7,47%
16/05/2015	2.864,64	2.434,64	591,37	(960,28)	(368,91)	-15,15%
16/06/2015	2.323,19	1.973,19	767,19	(100,39)	666,80	33,79%
Soma	-	-	3828,06	(2.226,48)	1.601,58	-

Faturas às fls. 306/310.

2.5.4 Quanto ao parcelamento mencionado na inicial, segundo o Autor sem a anuência do próprio, constatou-se que na fatura de vencimento de 16/07/2015, ocorreu um parcelamento do saldo anterior no valor de R\$ 2.830,83, em 8 parcelas de R\$ 718,67, sendo a primeira parcela debitada juntamente com os juros da parcela 02/08 no valor de R\$ 164,85. Entretanto, na fatura de vencimento seguinte, os lançamentos do parcelamento foram estornados, com uma diferença de R\$ 8,49, não identificada. Vide, em seguida, quadros demonstrativos:



Quadros Demonstrativos do parcelamento e estorno do saldo da fatura de vencimento de 16/06/2015:

<b>Fatura Vencimento 16/07/2015 - Saldo Anterior R\$ 2.830,83 - fls. 311</b>		
<b>Data Transação</b>	<b>Lançamentos</b>	<b>Valor R\$</b>
16/06/2015	Contratação Fatura Parcelas - Crédito	(2.822,59)
16/06/2015	Fatura Parcelada 01/08	718,67
16/06/2015	Juros da Parcela 02/08	164,85
<b>Saldo dos Lançamentos - Crédito</b>		<b>(1.939,07)</b>

Dif. entre saldo anterior devedor e o valor parcelado crédito: R\$ 8,24

<b>Fatura Vencimento 16/08/2015 - Saldo Anterior (R\$ 361,33) - fls. 312</b>		
<b>Data Transação</b>	<b>Lançamentos</b>	<b>Valor R\$</b>
16/06/2015	Estorno Juros de Parcela 00/01	(703,25)
16/06/2015	Fatura Parcelada 03/08	2.112,16
16/06/2015	Juros da Parcela 03/08	145,74
16/06/2015	Juros da Parcela 04/08	<b>125,31</b>
16/06/2015	Juros da Parcela 05/08	103,48
16/06/2015	Juros da Parcela 06/08	80,14
16/06/2015	Juros da Parcela 07/08	55,19
16/06/2015	Juros da Parcela 08/08	28,54
<b>Saldo dos Lançamentos - Débito</b>		<b>1.947,31</b>

Dif. R\$ 8,24 a débito.

## 2.5.5 Sobre a capitalização dos juros:

2.5.5.1 Unicamente, sob ótica contábil, afastada a questão de mérito e os aspectos jurídicos, por se tratar assunto alheio às atividades do perito contador, a luz da contabilidade, é correto afirmar que no caso concreto, nestes autos, ocorreu capitalização de juros, os juros foram incorporados ao capital financiado, formando a base de cálculo para apuração de novos juros na fatura de vencimento mês seguinte, ensejando cobrança de juros sobre juros.



2.5.5.2 Em via de regras as instituições financeiras que operam com cartão de crédito, fazem apelos pela aplicação da regra atualmente vigente no artigo 354 do Código Civil, para imputação do pagamento aos juros.

*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*

2.5.5.3 Os Bancos e Administradoras de cartão de crédito passaram a sustentar que os pagamentos parciais por utilização do cartão de crédito na fatura que apresentam saldo anterior (saldo financiado), que tais pagamentos devem ser considerados imputados no pagamento dos juros, alegando que dessa forma inexistente incidência de juros sobre juros, ou seja, capitalização de juros. Essa tese, a luz da Ciência Contábil, se mostra uma manipulação, artifício proposital para mascarar a existência de capitalização dos juros.

2.5.5.4 O Artigo 354 do C.C., faz uma repartição, uma dicotomia, entre sua primeira e sua segunda parte, no caso concreto, nestes autos, o dispositivo permite de forma abstrata, se o Banco Réu, vai considerar o pagamento efetuado como direcionado aos juros, ou então, ao capital que o originou (saldo devedor financiado da fatura do cartão de crédito).

2.5.5.5 É fato que, neste caso em análise, os pagamentos parciais efetuados, o Banco Réu não usa da imputação em pagamento dos juros em primeiro lugar, ao contrário, usou os pagamentos (créditos) para quitar o capital financiado (saldo financiado da fatura do mês anterior), aplicou as regras da segunda parte do artigo 354 do CC.



O Contrato prevê que ocorrendo pagamento igual ou superior ao mínimo, das despesas indicadas na fatura, o saldo devedor (capital) acrescido dos encargos financeiros (juros) sejam lançados na fatura do mês seguinte, ou seja, há previsão implícita, não expressa formalmente para capitalização de juros.

*“8.4. Caso o TITULAR não efetue o pagamento integral, mas igual ou superior ao mínimo, das despesas indicadas na FATURA, inclusive internacionais, o saldo devedor será lançado automaticamente na FATURA do mês seguinte acrescido dos ENCARGOS DE FINANCIAMENTO mencionados no item 10”*

*“10.3. Sempre que o TITULAR do CARTÃO optar pelo financiamento, será cobrado na próxima FATURA pelo valor de suas TRANSAÇÕES, acrescido do SALDO REMANESCENTE e dos ENCARGOS DE FINANCIAMENTO estipulados quando do pagamento de valor igual ou superior ao mínimo. Na eventualidade de pagamento em atraso, será observado o disposto no item 11 deste contrato”*

- 2.5.5.5 Denota-se de forma clara que o Banco Réu informa na fatura o valor do saldo da fatura do mês anterior, no qual está incluso o capital financiado mais os juros (encargos financeiros), fazendo incidir cobrança de juros sobre juros, capitalização dos juros. Vide, Anexo I - A e Anexo I - B.
- 2.5.5.6 Contabilmente, se o Banco Réu tivesse se utilizado da imputação em pagamento dos juros em primeiro lugar, não poderia ter lançado os juros vencidos na base de cálculo do capital que o originou, como o fez transformando-os em capital financiado.



- 2.5.5.7 O Banco Réu, lançou os juros na própria base de cálculo que os originou, destarte, não é possível imputar os pagamentos parciais para quitar os juros, porque ao serem contabilizados na base de cálculo, os juros deixam de existir como juros, passam a integrar o capital financiado.
- 2.5.5.8 De acordo com os procedimentos da contabilidade, no recalcado realizado e apresentado em Anexo II – A e Anexo II – B, mantendo-se os mesmos índices (taxas percentuais) praticadas pelo Banco Réu, excluindo-se os juros da base de cálculo, a perícia apurou saldo credor, em favor do Autor, em decorrência da capitalização dos juros.
- 2.5.5.9 A capitalização dos juros nas faturas de cartão de crédito é mascarada, razão pela qual as instituições financeiras que operam com cartão de crédito invocam a aplicação da regra atualmente vigente no artigo 354 do Código Civil, aduzindo que a capitalização não existe porque os juros teriam sido pagos pela imputação, sendo certo que contabilmente essa narrativa não ocorre, como não ocorreu neste caso concreto.

### 3. QUESITOS FORMULADOS

#### 3.1 Quesitos do D. Juízo - fls. 209/210:

a) *Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual;*

**Resposta:** Afirmativa é a resposta. O percentual cobrado encontra-se apontado nos Anexo I - A e Anexo I - B do laudo.

Pág. 07





*b) Se foram cobrados juros capitalizados em prazo superior a um ano;*

**Resposta:** Afirmativa é a resposta. O cartão de crédito nº 1500100504940181, foi encerrado e o saldo da fatura desse cartão, vencimento de 16/10/2014, no valor de R\$ 1.231,88, foi transferido para o cartão de crédito nº 42822671286824015, esse saldo transferido incorporou os juros das faturas não quitadas, juros capitalizados desde a fatura de vencimento de 16/09/2008.

*c) Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;*

**Resposta:** Negativa é a resposta. Não ocorreu cobrança de correção monetária e de comissão de permanência.

*d) Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;*

**Resposta:** Negativa é a resposta. Não houve a cobrança da comissão de permanência.

*e) Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, se afirmativa a resposta;*

**Resposta:** Negativa é a resposta

*f) Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta;*

**Resposta:** Afirmativa é a resposta. Considerando que as taxas dos encargos financeiros (juros remuneratórios) estão previstas nas faturas do cartão de crédito e o contrato prevê em seu item 2.10: (fls.166/180)



2.10. **FATURA**: documento representativo da prestação de contas do SISTEMA IBI ao TITULAR, onde são discriminados os débitos e créditos relativos a TRANSAÇÕES e/ou SAQUES efetuados pelo TITULAR e/ou ADICIONAL, assim como pagamentos, estornos, ajustes, taxas, tarifas, **ENCARGOS DE FINANCIAMENTO**, e avisos em geral, que se constitui em meio de comunicação com o TITULAR e no principal instrumento de pagamento. (grifa-se)

g) Se os juros cobrados encontram-se na média do mercado. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha

**Resposta:** Negativa é a resposta. As novas planilhas elaboradas, com a aplicação da taxa média do mercado divulgada pelo BACEN, são apresentadas no Anexo III - A e Anexo III - B, tendo a perícia apurado saldo credor no valor de R\$ 4.658,39, em favor do Autor.

h) Se os juros praticados são compatíveis com a realidade do mercado;

**Resposta:** Negativa é a resposta.

i) Se a multa aplicada obedece ao valor de 2% do débito, adequando-a, em sendo negativa a resposta.

**Resposta:** Positiva é a resposta.

Deverá o “expert” apresentar planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, mantendo-se os índices contratualmente estabelecidos e apurado eventual saldo credor em favor do Autor.

**Resposta:** Em cumprimento ao determinado, nos termos do comando judicial, a perícia apresenta as planilhas em Anexo II- A e Anexo II - B, excluindo a capitalização dos juros, mantendo os índices praticados, a perícia apurou saldo credor no valor de R\$ R\$ 4.381,03, em favor do Autor.



### **3.2 Quesitos formulados pelas Partes:**

Os textos dos quesitos formulados pelos litigantes estão literalmente transcritos neste laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, esta perita se responsabiliza pelas respostas técnicas, até o limite de seu entendimento lógico.

#### ***QUESITO DO AUTOR - fls. 11/12:***

*1 - O que o Réu considera como encargos financeiros incidentes sobre os saldos devedores? Essas informações estão claramente descritas nas cobranças enviadas ao Autor?*

**Resposta:** O Réu considera como encargos financeiros os juros remuneratórios, juros que remunera o capital incluso no saldo devedor financiado.

Quanto ao perquirido, *se essas informações estão claramente descritas nas cobranças enviadas ao Autor?*

A fatura mensal do cartão de crédito, às fls. 200 e o Demonstrativo de Lançamentos às fls. 316, não informam os encargos do financiamento (os juros remuneratório). As cobranças às fls. 199 e 201 informam “juros” e o valor. Para um homem de conhecimento médio, não é claro trata-se de encargos financeiros (juros remuneratórios) ou outra modalidade de juros em razão do parcelamento proposto.

*2 – Nos meses citados na tabela acima, qual o percentual de encargos financeiros incidente?*

**Resposta:** Referente a tabela apresentada na inícia, os percentuais de encargos financeiros incidentes sobre o saldo financiado, encontram-se informados nas planilhas em Anexo I - A e Anexo I - B. Queira, por gentileza, se reportar aos mesmos.



3 - Os encargos financeiros foram corretamente aplicados?

**Resposta:** Negativa é a resposta.

4 - O Réu aplicou corretamente a incidência de juros nesse período? Existe documento que tenha formalizado a ciência do Autor sobre o procedimento de capitalização dos juros, caso ela se faça presente?

**Resposta:** Negativa é a resposta para ambos questionamentos neste quesito.

5 - É possível afirmar que o Autor efetuou, a cada mês, um pagamento maior do que deveria, caso as faturas estivessem corretas? O pagamento mínimo seria menor?

**Resposta:** Positiva é a resposta. Vide, Anexos: II -A; II - B; III - A; e III - B, deste laudo.

### **QUESITOS DO RÉU - Fls. 329/3293**

#### **QUANTO AOS ASPECTOS GERAIS DA DEMANDA**

*Quesito Nº 01) Consubstanciado na análise da peça vestibular da parte requerente, queira o Sr. Perito esclarecer quais são as operações bancárias expressamente indicadas à revisão que ora se discute?*

**Resposta:** Operação de crédito - Cartão de Crédito.



*Quesito Nº 02) O requerente apontou de forma específica e detalhada quais as supostas irregularidades nos contratos atacados? Caso positivo, aponte e justifique.*

**Resposta:** A resposta será prestada até o entendimento do perquirido:

A Requerente ataca os encargos financeiros cobrados nas faturas do cartão de crédito nº 42822671286824015, e o suposto parcelamento do saldo devedor no valor de R\$ 2.830,83, fatura de vencimento de 16/06/2015, sem a anuência do titular do cartão/Autor. Quanto a justificar esses pontos controversos mencionados na inicial e as irregularidades alegadas pela Requerente, queria, por gentileza, se reportar aos termos do presente laudo e seus anexos.

#### *QUANTO AO CARTÃO DE CRÉDITO RECLAMADO*

##### *Aspectos Gerais sobre a Operação de Cartão de Crédito*

*Quesito Nº 03) Esclareça o Sr. Perito, com base na peça vestibular, qual operação de cartão de crédito é objeto da presente demanda, movida pelo requerente contra o Banco Bradesco.*

**Resposta:** A resposta será prestada até o entendimento da redação do quesito:

A operação do cartão de crédito objeto da demanda é de crédito rotativo, com pagamento mínimo de 15% sobre o valor o total das faturas. Em oportuno, informar-se que essa regra foi extinta, a partir da Resolução 4.549/2017 do BACEN.

*Quesito Nº 04) É correto afirmar que o Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito prevê a cobrança de encargos no caso de financiamento rotativo da fatura, compras parceladas e saques emergenciais, bem como, a cobrança de tarifas em vista da adesão ao sistema de cartões?*

**Resposta:** Positiva é a resposta.



*Quesito Nº 05) Em razão da praxe de mercado e experiência profissional do expert, bem como, em análise as faturas de cartão enviadas ao usuário (caso não estejam juntadas aos autos, solicitar ao autor, conforme preceitua o art. 429 do CPC), esclareça se é correto afirmar que as faturas de cartão de crédito enviadas mensalmente aos associados evidenciam as taxas de encargos a serem aplicadas no período vigente e seguinte?*

**Resposta:** Desnecessário solicitar ao Autor a juntadas aos autos de todas as faturas dos cartões de créditos, tendo em vista que, o Requerente juntou aos autos, fls. 22/30, as faturas mensais de vencimento de 16/11/2014 a 16/07/2015/; e, o Requerido juntou aos autos os “espelhos” das faturas, ou seja, os Demonstrativos de Lançamentos, das respectivas faturas mensais do período de vencimento de 16/04/2007 a 16/12/2015.

Quanto a segunda parte do quesito, qual seja: *se é correto afirmar que as faturas de cartão de crédito enviadas mensalmente aos associados evidenciam as taxas de encargos a serem aplicadas no período vigente e seguinte?*

**Resposta:** Positiva é a resposta

*Quesito Nº 06) As taxas aplicadas pelo banco no caso de financiamento rotativo estavam compatíveis com a média praticada pelo mercado para operações de créditos semelhantes?*

**Resposta:** Negativa é a resposta

*Quesito Nº 07) É correto afirmar, sob o prisma conceitual, que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).*

**Resposta:** Positiva é a resposta.



*Quesito Nº 08) É correto afirmar que se os juros de um período forem devidamente quitados quando do pagamento da fatura, estes não incorporam ao saldo devedor, não formando a base de cálculo para o período seguinte, e assim, não incorrendo em cobrança de juros sobre juros?*

**Resposta:** No caso em análise, a resposta seria positiva se na fatura fosse registrado em separado o valor imputado aos juros e constasse a informação de juros vencidos e pagos, e ainda, se o valor dos juros não tivesse sido incorporado na base de cálculo, ou seja, se os juros não tivessem sido capitalizados. Entretanto, ocorre ao contrário, o pagamento parcial da fatura foi utilizado para abater o saldo financiado da fatura do mês anterior e o saldo remanescente acrescido dos juros, formaram nova base de cálculo para apuração dos juros da fatura do mês seguinte, que no período seguinte, também, se incorpora ao capital financiado e assim segue a cada mês.

*Quesito Nº 09) Observando o que preceitua o art. 354 do CC, os pagamentos realizados pelo autor, inerentes ao cartão de crédito e período ora discutido, eram suficientes para quitar os juros cobrados no período? Caso negativo, apontar quando e quanto não foi liquidado.*

**Resposta:** Se o Banco Réu tivesse utilizado da imputação em pagamento dos juros em primeiro lugar, e não tivesse lançado os juros vencidos na base de cálculo do capital para calcular os juros das faturas seguintes, como o fez, a resposta seria pela afirmativa ao perquirido.

Entretanto, o pagamento parcial realizado pelo Autor, foi utilizado na sua totalidade pelo Banco Réu para abater o saldo da fatura do mês anterior, ou seja, o saldo financiado, cujo saldo remanescente está embutido os juros e compõem a base de cálculos dos juros da fatura do mês seguinte, novamente os juros foram capitalizados, transformados em capital, compondo o saldo financiado da fatura do mês seguinte. **Assim, negativa é a resposta.**

Referente a apontar, quando e quanto não foi liquidado queira, por gentileza, se reportar aos Anexos I-A e I-B do laudo.



*Quesito Nº 10) Esclareça o expert se ocorreu no contratos e período ora discutido a cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar, apontando de forma precisa quando e como ocorreu.*

**Resposta:** Positiva é a resposta. Quanto a justificar a afirmativa e apontar de forma precisa quando e como ocorreu, queira, por gentileza, se reportar ao item 2.5.5 e seguintes deste laudo e as planilhas apresentadas nos anexos do laudo.

*PROTESTAR POR QUESITOS SUPLEMENTARES CONFORME PRECEITUA O ART. 469 DO CPC.*

Em havendo quesitos suplementares, este perito se reserva o direito de pleitear honorários complementares nos termos legais.

#### **4. CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL**

Concluída a perícia com base nos documentos apensados aos autos deste processo, esta perita que ao final subscreve, tece os seguintes comentários:

- ✓ Ocorreu cobrança de juros sobre juros em período superior a um ano a uma taxa de juros de 3,74% ao mês, no período de 16/09/2008 a 16/12/2015, corresponde ao percentual de 325%.
- ✓ Excluída a capitalização dos juros (Encargos Financeiros), aplicando-se as mesmas taxas praticadas pelo Banco Réu, a perícia apurou saldo credor no valor de R\$ 4.381.03 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos) na fatura de vencimento de 16/12/2015 do cartão de crédito nº 42822671286824015 do titular Anibal Gomes Ribeiro, em favor do Autor.

Pág. 15





- ✓ Excluída a capitalização dos juros (Encargos Financeiros), aplicando-se as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, a perícia apurou saldo credor no valor de R\$ 4.658,39 (quatro mil seiscientos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) na fatura de vencimento de 16/12/2015 do cartão de crédito nº 42822671286824015 do titular Anibal Gomes Ribeiro, em favor em favor do Autor.

### **5. ENCERRAMENTO:**

Assim, por não haver mais nada de útil no contexto, esta perita signatária encerra o honroso encargo com a apresentação do Laudo Pericial Contábil, em 16 (dezesesseis) laudas e 06 (seis) anexos, ficando à disposição da Emérita Magistrada e das Partes para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

*Maria Teresa Mendes Cutrim*  
MARIA TERESA MENDES CUTRIM  
CRC-RJ 041180-O/8